



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1779130 - RS (2020/0276916-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO ESCOVAR PAIVA
ADVOGADOS : DOUGLAS HENRIQUE SCHNEIDER CHAVES - RS088157
RODRIGO SILVEIRA LUZ - RS089131

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, em que se pretende o pagamento de parcelas vincendas das horas extras até a expedição do Ofício n. 642/2008 - DARH/PRORH. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para entender incabível a revisão administrativa efetuada pela Universidade nos proventos do servidor. Interposto recurso especial, este teve seguimento negado. Seguiu-se a interposição do agravo em recurso especial. No STJ, em decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso, ante a incidência da Súmula n. 182/STJ, por não ter a parte atacado o fundamento relacionado à aplicação da Súmula n. 83/STJ.

II - O agravante não se desincumbiu de atacar o fundamento da decisão agravada, relativo à aplicação da Súmula n. 83/STJ, trazendo precedentes que lhe fossem favoráveis e desenvolvendo argumentação específica sobre o tema.

III - "É cediço nesta Corte que a impugnação a fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplica a Súmula nº 83 do STJ pressupõe a demonstração, através de precedentes atuais, que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes citados no decisum, o que não ocorreu na hipótese, sobretudo porque o caso

citado não é atual nem trata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário". (AgInt no AREsp n. 1.998.052/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1779130 - RS (2020/0276916-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO ESCOVAR PAIVA
ADVOGADOS : DOUGLAS HENRIQUE SCHNEIDER CHAVES - RS088157
RODRIGO SILVEIRA LUZ - RS089131

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, em que se pretende o pagamento de parcelas vincendas das horas extras até a expedição do Ofício n. 642/2008 - DARH/PRORH. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para entender incabível a revisão administrativa efetuada pela Universidade nos proventos do servidor. Interposto recurso especial, este teve seguimento negado. Seguiu-se a interposição do agravo em recurso especial. No STJ, em decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso, ante a incidência da Súmula n. 182/STJ, por não ter a parte atacado o fundamento relacionado à aplicação da Súmula n. 83/STJ.

II - O agravante não se desincumbiu de atacar o fundamento da decisão agravada, relativo à aplicação da Súmula n. 83/STJ, trazendo precedentes que lhe fossem favoráveis e desenvolvendo argumentação específica sobre o tema.

III - "É cediço nesta Corte que a impugnação a fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplica a Súmula nº 83 do STJ pressupõe a demonstração, através de precedentes atuais, que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes citados no decisum, o que não ocorreu na hipótese, sobretudo porque o caso

citado não é atual nem trata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário". (AgInt no AREsp n. 1.998.052/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso, ante a incidência da Súmula n. 182/STJ, por não ter a parte atacado o fundamento relacionado à aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

Os pressupostos necessários à aplicação da Súmula 83 restaram assim desconstruídos no bojo da peça recursal, pois, quando analisadas as questões fáticas da causa em sua integralidade, os precedentes a serem aplicados são diversos. Nesse sentido foram destacados na peça recursal precedentes do próprio STJ no mesmo sentido da tese defendida pela UFRGS.

[...]

Na origem, trata-se de ação ordinária contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, em que se pretende o pagamento de parcelas vincendas das horas extras até a expedição do Ofício n. 642/2008 - DARH/PRORH. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para entender incabível a revisão administrativa efetuada pela Universidade nos proventos do servidor.

Interposto recurso especial, este teve seguimento negado. Seguiu-se a interposição do agravo em recurso especial. No STJ, em decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso, ante a incidência da Súmula n. 182/STJ, por não ter a parte atacado o fundamento relacionado à aplicação da Súmula n. 83/STJ.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

De fato, o agravante não se desincumbiu de atacar o fundamento da decisão agravada, relativa à aplicação da Súmula n. 83/STJ, trazendo precedentes que lhe fossem favoráveis e desenvolvendo argumentação específica sobre o tema.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA AO FUNDAMENTO DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL QUE APLICOU O ÓBICE DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. Da análise das razões do agravo de fls. 361-373 e-STJ, verifica-se que a agravante não impugnou de forma adequada o fundamento do juízo de admissibilidade que aplicou o óbice da Súmula nº 83 do STJ, uma vez que, no ponto, a agravante limitou-se a afirmar a ausência entendimento consolidado no STJ sobre o mérito, citando precedente desta Corte nos autos do REsp 1.691.748/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 17/11/2017, o qual não foi tomado no âmbito da discussão relativa à equiparação do seguro garantia a depósito integral em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151 do CTN.

2. É cediço nesta Corte que a impugnação a fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplica a Súmula nº 83 do STJ pressupõe a demonstração, através de precedentes atuais, que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes citados no decisor, o que não ocorreu na hipótese, sobretudo porque o caso citado não é atual nem trata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. Merece confirmação a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em razão da ausência de impugnação adequada a fundamento da negativa de admissibilidade recursal, o que atraiu a incidência, por analogia, da Súmula nº 182 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.998.052/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - O Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou o óbice dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do STJ. No entanto, os agravantes limitaram-se a alegar a usurpação da competência do STJ, bem como reiteraram os fundamentos do recurso especial, omitindo-se da tarefa de infirmar as razões que levaram o Tribunal de origem a negar seguimento ao recurso especial, sendo então aplicado o óbice do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

II - Inadmitido o recurso especial com base nos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, bem como demonstrar a ausência de revolvimento fático-probatório.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 961.028/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 24/3/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.779.130 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0276916-2

Número de Origem:
50726993320164047100

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO ESCOVAR PAIVA

ADVOGADOS : DOUGLAS HENRIQUE SCHNEIDER CHAVES - RS088157
RODRIGO SILVEIRA LUZ - RS089131

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO ESCOVAR PAIVA

ADVOGADOS : DOUGLAS HENRIQUE SCHNEIDER CHAVES - RS088157
RODRIGO SILVEIRA LUZ - RS089131

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022